144

ILMO(A). SR(A). SUBSECRETÁRIO(A) DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA,.

C/C

SR. JOSÉ OSWALDO FURLANETTO,
SUPERVISOR DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE SUL DE MINAS

Objeto: Ofício SUPRAM –SM N.º 1274877/2016

ASSUNTO: CANCELAMENTO UNILATERAL DE AAF

REQUERENTES: MMF INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ: 17.746.817/0001-06; CONDOMÍNIO MIRANTE DO LAGO SPE LTDA, CNPJ 20.054.288/0001-94

Referência: OFÍCIO N.º0063/2016/NUDEC/SUACP/SEMAD/SISEMA.

MMF INCORPORAÇÕES LTDA., com sede na avenida Raja Gabaglia, n°. 1011, edifício II; sala 02-A, bairro Luxemburgo, município Belo Horizonte – Minas Gerais, CEP 30.380-403, inscrita na JUCEMG sob o NIRE 3120978571-9 e no CNPJ/MF sob o n°. 17.746.817/0001-06 e **CONDOMÍNIO MIRANTE DO LAGO SPE LTDA.**, tendo como sua sede e foro a Av. Raja Gabaglia, número 1011, sala 13, bairro Luxemburgo, município Belo Horizonte - MG, CEP 30.380-403, inscrita no CNPJ sob o número 20.054.288/0001-94, registrada na JUCEMG sob o número 3121010710-9; ambas neste ato representadas por seu administrador **MARCOS ANTÔNIO VALADARES JUNIOR**, nacionalidade brasileira, empresário, solteiro, data de nascimento 21/04/1976, CPF n°. 072.674.707-69, documento de identidade MG-7.676.314, SSP, MG, com domicilio e residência a rua Ministro Orozimbo Nonato, nº. 415, apto. 801, Vila da Serra, Nova Lima, Minas Gerais, CEP 34.000-000; daqui por diante denominada simplesmente de REQUERENTE, vem com lhaneza e acatamento perante Vossa Senhoria, com base no inciso XI do artigo 43, do Decreto nº 45.824, de 20 de dezembro de 2011, dentro do prazo legal, propor:

DEFESA ADMINISTRATIVA

Em face do **Ofício SUPRAM –SM N.º 1274877/2016,** lavrado pelo Ilmo. superintendente regional Sr. José Oswaldo Furlanetto, **fundamentado no Decreto Estadual 44.844/2011**, e principalmente na CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DO BRASIL, a qual delimita como princípio Pétreo **o contraditório e a ampla defesa** em nosso ordenamento jurídico, disposto no art. 5º, LV da CRFB/88, que nos diz:

145
up

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;(...)

Da presente forma o recurso interposto é para sanar o **ABSURDO cancelamento unilateral de AAF, sem outorgar ao interessado o direito de se manifestar no processo, para ter o conhecimento do teor da decisão e sua fundamentação, contrariando assim, taxativamente preceitos constitucionais**, de acordo como o fato e o direito à seguir aduzidos.

1 - DOS FATOS

O empreendimento em tela preenche e preencheu todos os deveres e requisitos básicos para o cumprimento dos cabais pedidos para a sua aprovação, tratando-se de um parcelamento de solo urbano, de pequeno potencial poluidor, passível somente de AAF, localizado em Zona Urbana do município de São João Batista do Glória – MG.

Vale destacar que o imóvel para tais intervenções solicitou a abertura de processo de licenciamento junto ao Estado, especificando o seu porte e seu potencial poluidor, sendo taxado como de Classe 1, passível de AAF, **sendo mencionado desde a sua origem estar situado no entorno do Parque Nacional da Serra da Canastra, (FCE e FOBI em anexo)**, possuindo ainda, a sua área devidamente descaracterizada junto ao INCRA (anexo), ou seja, devidamente caracterizada como Urbana, sua inclusão em malha Urbana do município (anexo), mediante lei específica, (anexo), além de solicitação de outorga para perfuração de poço artesiano (anexo), protocolo de cientificação junto ao ICMBIO (anexo), cumprindo assim todos os requisitos basilares para a concessão da **AAF, sendo a mesma expedida em 18 de agosto de 2015, com validade até 18 de agosto de 2019, com o número 03909/2015** conforme comprovado ao longo da presente defesa.

Contudo através do **Ofício SUPRAM –SM N.º 1274877/2016, a mesma fora unilateralmente cancelada, sem maiores explicações sendo alegado pelo supervisor regional a perda de objeto.**

146

Tudo isso causou estranheza uma vez que o empreendimento já está totalmente regularizado perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca Competente (cópia registro em anexo), com as matrículas devidamente individualizadas, com várias vendas já realizadas, com as obras em andamento (fotos em anexo), sendo irresponsável e ilegítimo o presente cancelamento, causando graves prejuízos ao empreendedor e ao empreendimento, uma vez que sequer concedeu ao mesmo o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, e o pior sendo alegado "**PERDA DO OBJETO**".

Diante do à seguir exposto a penalidade imposta de morte ao empreendimento não pode persistir, uma vez estar o empreendimento devidamente calçado de razão para a sua continuidade, E EM MOMENTO ALGUM PERDEU SEU OBJETO, MUITO ANTES PELO CONTRÁRIO, ESTÁ MAIS EVIDENTE QUE É NECESSÁRIA A CONCLUSÃO DAS OBRAS NO LOTEAMENTO, UMA VEZ QUE CONFORME JÁ MENCIONADO, ESTE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE.

2 - NULIDADE DO CANCELAMENTO UNILATERAL DE AAF

Preliminarmente é nossa obrigação demonstrar, como de fato será demonstrado que o presente empreendimento possuía todas as licenças ambientais cabíveis, e o fato mais GRAVOSO foi o velado erro em imputar sobre o ora REQUERENTE, Pena cabal de cancelamento de AAF com o motivo esdrúxulo de perda de objeto, sem contudo, propiciar ao ora Recorrente o direito constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, o que por si, já enseja a anulação do ato administrativo, sendo assim, verificado o vício no procedimento, sendo necessário para tanto, a revalidação da AAF e a conveniente solicitação de explicações por parte do empreendedor, para somente após esta, tomar as medidas necessárias, uma vez que a medida ora tomada de forma unilateral, reverbera consequências de ordem econômicas, morais e administrativas irreparáveis em caso de sua manutenção.

Para a venda de lotes, alguns pontos devem ser explicados, sendo o primeiro a questão relativa competência de aprovação, uma vez que, a competência cadastral dos imóveis urbanos, é exercida pelo Município, a partir da inclusão de determinada área dentro de seus limites urbanos, decorrentes da possibilidade constitucional abarcada pelos artigos 182 e 183 da CF.

Após tal inclusão é necessário a descaracterização do imóvel Rural junto ao INCRA, autarquia federal responsável pelo controle e cadastro dos imóveis Rurais, para, a partir da presente, promover o licenciamento do parcelamento de solo junto à SUPRAM competente, de acordo com a DN 74, classificando o empreendimento em tela (menor que 49ha) em classe 1 passível apenas de AAF.

Insta salientar que o Formulário de Caracterização do Empreendimento para tal ato, de forma alguma omitiu o fato de o empreendimento estar no entorno do Parque Nacional da Serra da Canastra, se for este o motivo do cancelamento, soa ainda mais absurdo, senão vejamos:

A **Resolução Conama 428, assim estipula para empreendimentos no entorno de unidades de conservação:**

> *"**Art. 1º** O licenciamento de **empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua Zona de Amortecimento (ZA), assim considerados pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA)**, só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), pelo órgão responsável pela sua criação.*
>
> *§2º Durante o prazo de 5 anos, contados a partir da publicação desta Resolução, **o licenciamento de empreendimento de significativo impacto ambiental**, localizados numa faixa de 3 mil metros a partir do limite da UC, cuja ZA não esteja estabelecida, sujeitar-se-á ao procedimento previsto no caput, com exceção de RPPNs, Áreas de Proteção Ambiental (APAs) e Áreas Urbanas Consolidadas.*

Nota-se que a resolução Conama 428/09 é clara em estabelecer que o procedimento de autorização pelo órgão gestor da UC só é exigido para EMPREENDIMENTOS PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, CAUSADORES DE SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL, SOBRE OS QUAIS O ÓRGÃO LICENCIADOR EXIJA EIA/RIMA, contudo, conforme

certidão emitida pelo órgão licenciador em anexo, o empreendimento em questão é passível apenas de AAF, ou seja, não é causador de significativo impacto e não possui EIA /RIMA.

Tanto o é, que a exigência da solicitação para a autorização do órgão Gestor ou mesmo **CIÊNCIA**, deve, por força normativa, **ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador**, conforme art. 2º da resolução Conama 428, e no presente caso, a SUPRAM (órgão ambiental licenciador) **sequer poderia exigir do empreendedor tal ato, sendo esta, uma obrigação do órgão, como de fato e por direito deve ser,** nunca podendo ser imputado ao empreendedor tal necessidade, quer seja pelo seu descabimento jurídico, quer seja por sua improcedência, senão vejamos:

> ***Art. 2°*** *A autorização de que trata esta Resolução* ***deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador****, antes da emissão da primeira licença prevista, ao órgão responsável pela administração da UC que se manifestará conclusivamente após avaliação dos estudos ambientais exigidos* ***dentro do procedimento de licenciamento ambiental, no prazo de até 60 dias****, a partir do recebimento da solicitação*. Grifo nosso.

A RECORRENTE está completamente embasada, dentro dos normativos legais e devidamente autorizada a fazer as intervenções que lhe são competentes. O servidor público que cancelou a Autorização Ambiental de Funcionamento da ora recorrente agiu de forma temerária, **sendo passível inclusive de responsabilização financeira de seus atos**. Portanto a ora recorrente **nunca praticou o ato passível de cancelamento de sua AAF, uma vez a atividade não se enquadrar em atividade licenciável ou mesmo causadora de significativo impacto ambiental**. Não havendo assim, qualquer violação no que se concerne às normas ambientais. **De consequência não se afigura justo e tampouco jurídico a imposição de penalidades constantes no ofício ora guerreado**.

Nota-se que a RECORRENTE ciente de sua obrigação de conservação e proteção ao meio ambiente vem cumprindo notadamente e exclusivamente o que lhe foi permitido, seguindo as orientações dos órgãos ambientais competentes. Este

149
Cop

fato, convenhamos, demonstra a sua intenção inequívoca de respeitar as regras que orientam a legislação ambiental. Em outras palavras, não iria a mesma assumir tal compromisso e, após, deliberadamente, atentar contra o patrimônio que ela própria comprometeu-se em tutelar, além de, não querer correr o grande risco de inviabilizar o empreendimento em questão.

Ainda assim, esclarecendo o fato ora narrado temos outros argumentos de nulidade, uma vez que a modalidade de licenciamento de parcelamento de imóvel de pequeno porte, **além de não necessitar anuência de unidade de conservação**, sequer passível de licenciamento, estaria tão somente abarcado nos limites geográfico para a **Ciência pura e simples do órgão gestor da UC,** como podemos verificar ao analisar a resolução Conama 428/10, *IN VERBIS*

> ***Art. 5º Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, quando o empreendimento:***
> ***I – puder causar impacto direto em UC;.***
> ***II – estiver localizado na sua ZA;***
> ***III – estiver localizado no limite de até 2 mil metros da UC, cuja ZA não tenha sido estabelecida no prazo de até 5 anos a partir da data da publicação desta Resolução.***

Ou seja, o parcelamento de imóvel urbano de pequeno porte, sequer é atividade passível de EIA/RIMA, o que transporta automaticamente apenas **ciência e não autorização**, o que muda todo o contexto.

Ainda assim como dito, **tal obrigação é do órgão ambiental licenciador**, e mesmo assim o próprio empreendedor se diligenciou para tal ato, conforme se comprova os documentos de juntada de protocolo junto ao ICMBIO (em anexo).

Da presente forma, após mais de um ano de concessão, estando o empreendimento já lançado no mercado, em plena obra de infraestrutura, devidamente aprovado e parcelado perante o Cartório de Registro de Imóveis, chegar um fatídico ofício de apenas uma página comunicando o cancelamento da AAF é no mínimo ilegal, inconstitucional e descabido, quer seja pela forma, de não atentar pela obrigação constitucional do contraditório e da ampla defesa, quer seja pelo descabimento

150
60

jurídico, uma vez que houve a **cientificação** ao ICMBIO, conforme comprovado, apesar de que a própria resolução CONAMA exigir que tal ato se dê pelo órgão ambiental licenciador – No caso em tela SUPRAM- e não pelo empreendedor, ou seja, a **SUPRAM NÃO CUMPRIU COM SUA OBRIGAÇÃO, O EMPREENDEDOR SUPRIU PRONTAMENTE ESTA LACUNA, e ainda assim fora penalizado**.

DOS PEDIDOS

Neste sentido, reverbera o Princípio Administrativo Constitucional de Autotutela, o qual conota que, no exercício de seu poder, a Administração Pública invoca para si, a possibilidade de rever seus próprios atos com o DEVER de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao judiciário é a presente para requerer:

SEJA JULGADA TOTALMENTE NULA E IMPROCEDENTE O CANCELAMENTO UNILATERAL DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO, UMA VEZ QUE NÃO PERMITIU O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, SENDO REESTABELECIDA A AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO DAS OBRAS DO LOTEAMENTO, UMA VEZ SEREM NECESSÁRIAS E OBRIGATÓRIAS EM VIRTUDE DA LEI FEDERAL 6.766/79.

Nesses termos,

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, MG, 02 de dezembro de 2016.

MMF INCORPORAÇÕES LTDA

CONDOMÍNIO MIRANTE DO LAGO SPE LTDA